

PARECER Nº 727/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 30824/2025

**Mensagem:** 098/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

**I – RELATÓRIO**

O autor pretende alterar a **Lei Complementar nº 555/2025**, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cuiabá, e dá outras providências.

Assevera que a medida se dá por imperativo de eficiência administrativa, bem como atendimento ao princípio da economicidade, com a redução de repetições de atribuições semelhantes em estruturas administrativamente distintas e finalisticamente coincidentes.

Aponta, portanto, que a medida não constitui providência diferente da mera readequação do organograma do Poder Executivo, alterando a configuração dos órgãos autônomos.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- 1. Declaração assinada do Ordenador da Despesa de que não há impacto financeiro decorrente da propositura, posto que se trata de mera readequação dos cargos já existentes em um novo arranjo;*

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o



procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. **Ao Prefeito** cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar, dirigir a gestão da coisa pública e **apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.**

Na **Lei Complementar nº 555/2025** houve alteração das Secretarias de Agricultura e Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico, que passam a figurar como Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura SDTA.

Como consequência, o autor promove as alterações da denominação para adequar a legislação correlata à nova secretaria, prevê formas de execução de obrigações extrínsecas, bem como transfere os bens, quadro de pessoal e demais componentes da esfera jurídica obrigacional dos órgãos transformados para a nova secretaria.

A propósito das atribuições do Poder Executivo dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

**Art. 195. (...).**

**Parágrafo único.** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

*II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;*

(...).

Também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

**Art. 27.** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

(...).

**Art. 41. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

*I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

**XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por**



*lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;*

*(...).*

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**:

*“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.*

*Adverta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, **para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.***

*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]*

Também o consagrado jurista de **Ives Gandra da Silva Martins** ensina:

*“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.*

*Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”.* (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

Nossos tribunais, reiteradamente, têm decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes aos **servidores públicos**, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos**



*na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 03/2019– ALTERAÇÃO DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO – CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, BEM COMO A FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL VERIFICADO – LIMINAR CONCEDIDA.** Prudente o deferimento de liminar para se suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 003/2019, de 29 de abril de 2019, que veio a alterar o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Peixoto de Azevedo, ante a evidente interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, ofendendo a atribuição das funções, devendo ser assegurado e preservado o princípio da separação dos poderes e o princípio da segurança à ordem pública. (N.U 1004120-57.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 27/05/2022)

Do espectro fiscal, colaciona-se a manifestação proveniente da Secretaria Municipal de Planejamento:

*“Em atenção ao projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar n. 555 de 19/02/2025 para criar a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Econômico, Agricultura e Trabalho, informamos que não há impacto orçamentário, pois o quadro de cargos permanece inalterado”*

Logo, a análise detida da instrução revela que os aspectos cognoscíveis por esta secretaria, referentes ao espectro da constitucionalidade formal e material, bem como fiscais e orçamentários, estão juridicamente válidos e conforme os princípios aplicáveis, deduzindo-



se, portanto, que eventual cargo ora previsto, como o Secretário de Relações Institucionais, só será eventualmente criado por ato regulamentar acompanhado da respectiva documentação que atesta o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a fiscalização desta Câmara e demais órgãos de controle, além sujeito à responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes competentes para o ato.

Constata-se, portanto, pretendo diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar, pois legislar a respeito da situação dos servidores é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sugere-se, portanto, **emenda modificativa** no Art. 2º da Propositura para que o acréscimo do Art. 21-D seja erigido sem lacuna de conflito com as atribuições do Secretário Municipal de Governo:

Art. 2º Fica acrescentado o art. 21-D à Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

*“Art. 21-D São atribuições do Secretário Municipal de Relações Institucionais com o Poder Legislativo:*

*I – auxiliar o Secretário Municipal de Governo na relação entre o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Cuiabá, promovendo a articulação política e institucional entre ambos os poderes;*

(...)

Obs. Com a modificação do trecho destacado, permanecem inalterados os enunciados subsequentes.

**Sugere-se, por fim, que eventuais desvios de articulação redacional e técnica legislativa, de caráter meramente estilístico, sejam retificados à luz da Lei Complementar 95/1998.**

## III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Prefeito, como demonstrado. Trata-se, portanto, de matéria rotineira do exercício da Função Administrativa cujo juízo crítico do prisma da eficiência, eficácia e efetividade incumbe ao Poder Fiscalizador, de



forma que esta Comissão, nos aspectos que lhe incumbe analisar, opina pela aprovação do projeto.

É o parecer, salvo juízo diferente.

#### **IV - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA.

Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 08/09/2025 15:02

Checksum: **A3ABAB6F4CC364758817977922CA862893F1CECF0726792E8D6608F636034B5A**

